

PROCESSO ELETRÔNICO SEI Nº VR. 07.051-00007004/2025.

CONCORRÊNCIA PRESENCIAL Nº 90055/2025- CONSTRUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO, ESCADA E DRENAGEM LOCALIZADA NA RUA 5, LOTEAMENTO JASMIM, ESTRADA VOTORANTIM, BAIRRO NOVA PRIMAVERA, VOLTA REDONDA/RJ.

RECORRENTE: CONSTRUTORA MANTORINNI LTDA.

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO.

Os autos aportaram a **AGENTE DE CONTRATAÇÃO** para **manifestação** relativa ao Recurso interposto pela empresa acima descrita, devidamente qualificada nos autos em epígrafe.

I- DOS FATOS:

A Empresa CONSTRUTORA MANTORINNI LTDA entrou com recurso;
A Empresa LPC Engenharia e Construções entrou com contrarrazão.

II- DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO:

São pressupostos de admissibilidade dos recursos administrativos, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida, sob pena de não conhecimento: a manifesta tempestividade, protocolizado perante órgão competente, por quem seja legitimado e antes de exaurida a esfera administrativa. Destarte, o item previsto em edital da Concorrência Presencial nº 90055/2025, institui normas para a apresentação de recursos.

Baseados nos princípios que norteiam todo procedimento licitatório, foram respeitados os pressupostos de admissibilidade quanto da interposição das razões apresentadas pelas sociedades empresariais.

III- DAS RAZÕES APRESENTADAS PELA RECORRENTE:

A empresa **CONSTRUTORA MANTORINNI LTDA** não apresentou Certidão Simplificada da Junta Comercial e Declaração de ME-EPP na fase de credenciamento conforme exigidos no item 7, subitem 7.1.1 alínea "g" do edital, sendo assim inabilitada por se tratar de um certame exclusivo.

A empresa **CONSTRUTORA MANTORINNI LTDA**, alega não concordar com a inabilitação uma vez que só não poderia participar da fase de lances, bem como o entendimento da mesma no item 7, subitem 7.1.1 alínea "h" do Edital. Informo ainda que, obtivemos a presença da Assessoria Jurídica para análise da documentação e tendo a confirmação da inabilitação da empresa no Certame.



IIII- DO MÉRITO:

A Empresa, **CONSTRUTORA MANTORINNI LTDA**, tinha conhecimento das condições de participação, dentro do prazo legal, e **TEVE A OPORTUNIDADE DE IMPUGNAR O EDITAL E NÃO O FEZ**, e após ser inabilitada exatamente pelo item que não cumpriu, recorre de maneira perfunctória, com a intenção de protelar o andamento do processo licitatório,

V- DA NECESSÁRIA SEGURANÇA JURÍDICA E OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO:

Diante do que há nos autos, admitir, tolerar, consentir ou acolher a pretensão da empresa recorrente, poderá causar profunda insegurança jurídica, além de afrontar os princípios da legalidade e da vinculação ao Edital.

Neste sentido a Lei 14.133/2021, em seu art. 5º dispõe sobre os princípios basilares que deverão ser observados durante a realização dos certames licitatórios. Vejamos:

“Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, **da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica**, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).”

Ao dispor sobre o princípio da legalidade, Marçal Justen Filho, em seus ensinamentos, dispõe com clareza. Vejamos:

“No procedimento licitatório, desenvolve-se atividade vinculada. Isso Significa ausência de liberdade (Como regra) para a autoridade administrativa. A lei define as condições da atuação dos agentes administrativos, estabelecendo a ordenação (seqüência) dos atos a serem praticados e impondo condições excludentes de escolhas pessoais ou sugestivas.”

Jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU). Vejamos:

“Zeze para que não sejam adotados procedimentos, que contrariem direta ou indiretamente, o princípio básico da vinculação ao instrumento convocatório, de acordo com os arts. 30 e 41 da Lei no 8.666/1993. Acórdão 2387/2007 Plenário”



O princípio da vinculação ao edital, enraizado no nosso sistema jurídico desde a lei 8.666/93, é um pilar da legalidade nas licitações, assegurando que todos os participantes, tanto a administração quanto os licitantes, conheçam às regras estabelecidas no edital e seus anexos.

A lei 14.133/21 reitera e amplia esse princípio, destacando a importância da transparência e da isonomia no processo de contratação pública. Este princípio assegura que a Administração Pública não apenas siga a legislação, mas também os critérios específicos que ela mesma estabeleceu para o certame em questão.

A dinâmica temporal do princípio da vinculação ao instrumento convocatório desempenha um papel crucial no processo licitatório, estabelecendo um marco legal desde a concepção até a conclusão do contrato administrativo. Este princípio, fundamental na governança das licitações públicas, inicia sua aplicabilidade com a publicação do edital, **momento, em que as regras e condições do certame se tornam públicas e vinculativas tanto para a administração quanto para os participantes.**

VI – CONCLUSÃO:

Diante do acima exposto, conheço o recurso apresentado, eis que tempestivo, para no mérito **OPINAR** pela **IMPROCEDÊNCIA** do RECURSO impetrado pela Empresa **CONSTRUTORA MANTORINNI LTDA**, quanto às alegações arguidas.

Posto isto, com fulcro ao § 2º do art. 165 da lei 14.133/2021 submeto a Autoridade competente para ciência do exposto e decisão.

Volta Redonda, 14 de Julho de 2025.



ELIZETE CRISTINA NOVAIS DOS SANTOS
Agente de Contratação/FURBAN/VR